



**ATA DA 2216ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE ABRIL DE 2019.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
7 Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de
9 Contas do Brasil - ATRICON), e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que se
10 encontrava representando esta Corte de Contas, em evento realizado pela ATRICON,
11 nos dias 23 e 24 de abril de 2019, em São Paulo-SP, acerca do Marco de Medição de
12 Desempenho dos Tribunais de Contas e, no dia 25 de abril de 2019, em Brasília-DF, no
13 Fórum Nacional de Auditoria, e os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho
14 (por motivo de licença médica) e Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado.
15 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
16 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
17 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
18 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
19 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
20 **pauta: PROCESSO TC-04248/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 02/05/2019, por
21 solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu
22 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando
23 Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-**
24 **05598/18** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator:

1 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04485/15 (adiado para a
2 sessão ordinária do dia 02/05/2019, por solicitação do Relator, acatando argumentos
3 apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu
4 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio
5 Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente deu ciência da visita dos alunos do 2º e
6 3º anos do ensino médio das Escolas Centro Estadual de Ensino-Aprendizagem
7 Sesquicentenário, sob a orientação da Professora Roberta Araújo e da Escola Estadual
8 de Ensino Fundamental e Médio Professora Antônia Rangel de Farias, sob a
9 coordenação da Professora Cláudia Sousa Andrade. A visita decorre do Acordo de
10 Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e esta Corte de
11 Contas, através da ECOSIL. Os dois Tribunais atuarão, por meio de seus organismos, de
12 modo a conscientizar os mais jovens acerca da necessidade da transparência e do
13 controle fiscal e social dos atos e gastos governamentais, sobre a importância do voto e
14 sobre a ética e a moral públicas. Na ocasião, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) estava
15 representado pela Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral, Ana Karla Farias Lima de
16 Moraes, e da servidora Maria da Glória Nunes Marinho de Oliveira. No seguimento, Sua
17 Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Lembro a
18 todos que, em virtude do Feriado Nacional do Primeiro de Maio, consagrado ao
19 trabalhador, a sessão plenária da próxima sessão (dia 01/05), será transferida para a
20 quinta-feira (dia 02/05), ficando dispensada a realização da sessão da primeira câmara
21 naquele dia; 2- Comunico que o Auditor de Contas Públicas André Agra Gomes de Lira
22 estará, amanhã, (25), representando este Tribunal de Contas, na Câmara Municipal de
23 Campina Grande, ocasião em ministrará palestra para os Parlamentares daquela Casa
24 sobre as ferramentas digitais do TCE e o Controle Social; 3- Convido todos para o ‘Sarau
25 Poemas e Cantos da Cidade’, promovido conjuntamente pela Academia de Cordel do
26 Vale do Paraíba e pelo Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. O evento será
27 realizado amanhã, (25) a partir das 18h30, e terá programação especial, com música,
28 literatura, poesia e homenagens a destacadas personalidades da cultura paraibana”. Em
29 seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o
30 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE
31 APLAUSO ao médico paraibano, Dr. Marcelo Cartaxo Queiroga Lopes, que assumirá,
32 este ano, a Presidência da Sociedade Brasileira de Cardiologia, que é uma entidade
33 fundada em 1943 e, atualmente, é integrada por mais de 13 mil médicos em todo o país.
34 O Dr. Marcelo Cartaxo Queiroga Lopes é um brilhante Cardiologista na área de

1 Hemodinâmica e tem se destacado não só na Paraíba, mas, também, no Nordeste e no
2 Brasil. Ele será o primeiro paraibano a presidir aquela entidade, que é a terceira maior
3 sociedade cardiológica do mundo, perdendo em número de integrantes, apenas, para as
4 sociedades americanas. Gostaria de deixar registrado e fazer esta proposição, porque é
5 motivo de muita alegria e de regozijo a presença de um paraibano num cargo tão
6 relevante, em nível nacional”. O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a
8 aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
9 Filho registrou a presença, em Plenário, do Deputado Estadual Manoel Ludgério. A
10 seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra, para prestar as
11 seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, durante esta semana, foi
12 realizado pela Escola de Contas Otacílio Silveira, em parceria com a Associação
13 Brasileira de Informação (ABIN), um Curso do Sistema Brasileiro de Inteligência.
14 Gostaria, também, de dar conhecimento ao Tribunal Pleno, da Portaria nº 233, de 15 de
15 abril de 2019, do Ministério da Economia, que informa da obrigatoriedade de, até o
16 exercício de 2020, incorporar todas as despesas de pessoal das Organizações Sociais,
17 como “Despesas de Pessoal”. Sabidamente, há um movimento muito forte no Setor
18 Público, da contratação de Organizações Sociais que, na realidade, são mascaradas,
19 mas é um caminho a seguir na Administração. Essas despesas das OS eram realizadas e
20 não computadas em despesas com pessoal e, a partir da emissão dessa Portaria, essa
21 despesa deverá ser registrada como “Despesas de Pessoal”. Aqui na Paraíba, sem
22 dúvida nenhuma, que o Estado, rapidamente, ultrapassará o limite estabelecido pela Lei
23 de Responsabilidade Fiscal. Além disso, nesse área de Pessoal, trago um assunto para
24 reflexão, referente ao Concurso Público que está anunciado, para nomeação de 1.000
25 professores, onde essa Portaria já deve ser levada em consideração, será necessário
26 que o Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, faça os devidos
27 impactos, bem como, o caso da extinção da EPEMA, EMATER e do INTERPA, que
28 englobam, praticamente, a maioria das despesas como de pessoal. Por fim, gostaria de
29 informar que na plataforma de cadastro de nomes de servidores, bem como do público
30 externo, para treinamentos, conseguimos o cadastro de 1.468 pessoas, sendo 392
31 servidores deste Tribunal, 166 jurisdicionados e 910 inscrições da sociedade civil. Isso
32 demonstra o nosso grande potencial, através da Escola de Contas Otacílio Silveira
33 (ECOSIL), de promover uma interface com a sociedade cadastrada e com os próprios
34 servidores desta Corte de Contas, no sentido de difundir e de prestar cursos de

1 atualizações que venham a melhorar o entendimento da sociedade, de como é feito o
2 Controle Externo. Esta é uma plataforma nova que foi cedida pelo Tribunal de Contas do
3 Estado do Mato Grosso e, nesta oportunidade, faço um apelo aos servidores do nosso
4 Tribunal que ainda não se cadastraram, que o façam, pois está é a porta de acesso aos
5 cursos, tanto para realização como para participação e, também, para se comunicar,
6 internamente e externamente, com os nossos Jurisdicionados”. No seguimento, o
7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a
8 seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, conforme determina o Regimento
9 Interno desta Corte, informe que nos autos do Processo TC-04316/14, deferi o pedido de
10 parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr.
11 Francisco Dantas Ricarte, em 16 parcelas iguais e sucessivas”. Ainda nesta fase, o
12 Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez a seguinte proposição: “Gostaria de
13 propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE CONGRATULAÇÕES na direção da Presidência
14 da Associação dos Tribunal de Contas do Brasil (ATRICON) -- pela inauguração, na
15 próxima sexta (dia 26), da sua sede própria -- notadamente, a sua Diretoria, com especial
16 relevo ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Fábio Túlio Filgueiras
17 Nogueira, o nosso colega de Pleno e que é o Presidente dessa Associação. A ATRICON
18 tem décadas e décadas de existência, mas só agora, pela ação sempre dinâmica do
19 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, é que tem o prazer de contar com sua sede
20 própria. Estarei representando esta Corte de Contas na solenidade que será realizada na
21 próxima sexta (dia 26)”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **Moção de**
22 **Congratulações** proposta pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio
23 Alves Viana. Na oportunidade, Advogado Carlos Pessoa de Aquino, pediu permissão
24 para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome
25 do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), na qualidade de Diretor Regional, quero me
26 associar ao Voto de Congratulações proposto por Vossa Excelência, pela inauguração do
27 espaço físico de absorção das idéias e das iniciativas daquilo que congrega todos os
28 Tribunais de Contas do Brasil, de forma tal que é uma conquista, sobretudo, quando está
29 na cadeira-guru, o *bâtonnier*, o comandante, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
30 que tão bem não só representa esta instituição, como todos os Tribunais de Contas do
31 país. A Paraíba é que se destaca, a Paraíba é que se notabiliza. De outra banda, quero
32 pedir vênias, na qualidade de Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL),
33 dizer que esta é a primeira consecução, materialização de uma parceria de uma
34 cooperação mútua, técnica, educacional, entre o TCE/PB e o Tribunal Regional Eleitoral

1 do Estado (TRE/PB). Esta é mais uma iniciativa desta Corte de Contas, através da Escola
2 de Contas, que chega agora a materializar-se, para levar a educação a todos, para elevar
3 a informação, para fomentar e estimular aquilo que se prega e se apregoa através dos
4 atos e decisões desta instituição, não somente o controle, mas a educação, a ética e tudo
5 que envolve a efetiva atuação do Tribunal de Contas, sobretudo quando estamos na
6 iminência da celebração do Dia Mundial da Educação, no próximo domingo (dia 28).
7 Certamente nos manifestaremos e traremos à sociedade a nossa inspiração, a nossa
8 atuação, a nossa iniciativa e, sobretudo, aquilo que abraçamos, que é aquilo que
9 chamamos de números e apresentações de gastos e despesas, mas também, educação,
10 ética, inspiração, estímulo e a vontade que esse Tribunal tem manifestado de ir além dos
11 muros e de todos os rincões dos 223 Municípios e dizer que temos muito mais a fazer em
12 prol dos nossos concidadãos, dos nossos Municípios, do nosso Estado e do Brasil. Muito
13 obrigado pela oportunidade e parabenizo este egrégio Tribunal”. Não havendo mais
14 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento:
15 “Desejo anunciar que, ontem, na cidade de Bananeiras foi consolidado o Consórcio
16 Intermunicipal de Desenvolvimento Urbanístico. Esse Consórcio foi criado com o apoio do
17 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composto por 12 Municípios que integram o
18 circuito do frio. O Tribunal irá dar um apoio para a criação do Plano Diretor dessas
19 cidades e, também, disciplinar as construções nessas cidades – sabemos do mau que é
20 a auto construção, exemplo que vimos no Rio de Janeiro. No meu discurso de posse na
21 Presidência, disse que o Tribunal do Estado da Paraíba iria, em uma ação inovadora,
22 combater a danosa auto construção. As doze cidades terão um desenvolvimento
23 incentivado pelo Tribunal de Contas e, agora, com a criação do Consórcio. Todas as
24 Câmaras de Vereadores já aprovaram. Foi num tempo célere. Já está eleita a Diretoria,
25 tendo como Presidente, o Prefeito do Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de
26 Albuquerque, Vice-Presidente o Prefeito de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, o
27 Secretário, o Prefeito de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. Foi um
28 encontro com bastante participação e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá,
29 nesse biênio, enfatizar o urbanismo. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres
30 Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente havia
31 separado a notícia, também, para fazer o registro da criação do Consórcio informado por
32 Vossa Excelência. Mas gostaria de apresentar um **Voto de Aplauso** ao Prefeito do
33 Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, que foi eleito por
34 aclamação Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbanístico. E

1 certamente, eleito por aclamação, é aquele que se predispõe a liderar um trabalho de um
2 visionário, como Vossa Excelência, para levar à comunidade muito mais do que análise
3 de contas, mas desenvolvimento sócio-econômico-cultural, com sustentabilidade
4 ambiental e fiscal. Vossa Excelência inaugura, mais uma vez, no Tribunal um trabalho
5 que envolve toda a sociedade em prol da melhoria da sua condição de vida, muito mais
6 do que um mero urbanismo. Vossa Excelência avança e com essa sua ideia ira melhor a
7 vida de todos os paraibanos. Na notícia consta que serão oferecidos serviços de
8 arquitetos, para que pessoas que não tenha condições de contratar, possam ter suas
9 construções devidamente dimensionadas por profissionais habilitados para tanto.
10 Parabéns pela iniciativa. E gostaria de propor esse Voto de Aplauso ao primeiro
11 Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbanístico, Sr. João
12 Francisco Batista de Albuquerque – Prefeito do Município de Areia, e que ele tenha
13 sucesso, juntamente com Vossa Excelência e todos os paraibanos nessa empreitada,
14 estendendo a toda a diretoria.” O Presidente submeteu o **Voto de Aplauso** apresentado
15 pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprovando-o por unanimidade. Na fase de
16 Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por
17 unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no
18 sentido de adiar suas férias regulamentares, para data a ser agendada posteriormente.
19 Dando início à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou,
20 excepcionalmente, em razão da visita dos alunos visitantes, objetivando um relatório mais
21 didático, o PROCESSO TC-05308/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do
22 Município de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativa ao exercício de
23 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
24 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
26 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de
27 Contas Anual de governo do Senhor Pedro Caetano Sobrinho, na qualidade de Prefeito
28 do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138,
29 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento
30 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão da falta
31 de transparência da gestão; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
32 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
33 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$
34 3.000,00, valor correspondente a 60,3 UFR-PB (sessenta inteiros e três décimos de

1 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Pedro Caetano
2 Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem
3 licitação, irregularidades na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB,
4 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
5 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
6 de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as
7 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
8 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar
9 à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-
10 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
11 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
12 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
13 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
14 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o
15 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07147/16 – Inspeção Especial realizada em**
16 **2013, com a finalidade de verificar a análise da execução da despesa e**
17 **operacionalização das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho**
18 **(MPF), no âmbito do Município de PATOS, em face da Dispensa de Licitação nº**
19 **327/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à contratação**
20 **emergencial de Organização Social em Saúde (OSS) Instituto de Gestão em Saúde –**
21 **IGES (GERIR), para os fins de gerenciamento, operacionalização da MPF. Relator:**
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
23 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
25 de Contas decida: 1- Julgar irregular a gestão do Instituto GERIR à frente da Maternidade
26 Dr. Peregrino Filho - PATOS durante o exercício 2013, bem como Julgar irregulares as
27 despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Instituto GERIR, através
28 do seu representante Sr. Eduardo Reche Souza; 2- Imputar débito no valor de R\$
29 3.007.768,70 (três milhões, sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta
30 centavos), correspondentes a 60.457,66 UFR ao Sr. Eduardo Reche Souza pelas
31 seguintes despesas irregulares: *Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA –*
32 *ME (R\$ 61.800,00); Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE*
33 *EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (R\$ 952.728,00); Gastos com a empresa TCLIN*
34 *SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP (R\$ 1.032.000,00); Gastos com a empresa GRIFORT*

1 IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA (R\$ 839.890,00); Gastos com a empresa MD
2 INTERNATIONAL LTDA (R\$ 93.850,00); Gastos *ilegais, ilegítimos e irregulares com*
3 *passagens aéreas (R\$ 27.500,70)*; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr.
4 Eduardo Reche Souza a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar
5 o recolhimento da quantia imputada no item 2, ao erário estadual, atuando, na hipótese
6 de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
7 Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
8 correspondente a 100,50 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado
9 da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
10 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
11 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
12 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
13 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
14 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
15 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5-Aplicar multa,
16 no valor de R\$ 300.776,87 (trezentos mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e
17 sete centavos) equivalentes a 6.045,77 UFR ao Sr. Eduardo Reche Souza, com
18 fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
19 da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
20 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
21 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
22 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
23 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
24 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Aplicar
25 multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,50 UFR, ao Sr.
26 Eduardo Reche Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
27 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
28 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
30 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
31 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
32 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
33 Constituição Estadual; 7- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo
34 Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no

1 tocante à desqualificação do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR) como
2 Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11,
3 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos
4 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de
5 organizações sociais; 8- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça,
6 para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se Instituto de Gestão em Saúde
7 – IGES (GERIR) possui qualificação de Organização Social e adote as providências que
8 entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
9 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
10 investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério
11 Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente
12 da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e
13 considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações
14 sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as
15 providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de
16 recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de
17 ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia
18 dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua
19 competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
20 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
21 investigação de organizações sociais; 12- Encaminhar cópia dos autos à
22 Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito
23 de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a
24 gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
25 investigação de organizações sociais; 13- Encaminhar cópia da presente decisão à
26 Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores
27 recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste
28 processo, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade
29 dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para
30 investigação de organizações sociais; 14 – Encaminhar cópia dos autos à Assembleia
31 Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência,
32 independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos
33 apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de
34 organizações sociais; 15 – Formalizar processo específico, para apurar possíveis

1 irregularidades na contratação desses profissionais, compatibilidade de horários para a
2 prestação dos serviços pagos, bem como a eventual existência de acumulação ilícita de
3 cargos públicos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator,
4 acrescentando a solidariedade do débito constante do voto do Relator, ao ex-Secretário
5 de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza. Os Conselheiros Arthur Paredes
6 Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram, na integra, com o Relator. Aprovado,
7 por unanimidade, o voto do Relator, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
8 quanto a solidariedade do débito para o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson
9 Dias de Souza. **PROCESSO TC-04737/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da**
10 **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luis Inácio**
11 **Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio
12 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
13 Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
14 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular
15 com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional –
16 SECOM, sob a responsabilidade do Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, referentes ao
17 exercício de 2015; 2- Recomendar à atual gestão da Secretária de Estado de
18 Comunicação Institucional no sentido observar o cumprimento das garantias contratuais,
19 bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
20 Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 3- Determinar à atual gestão da
21 Secretária de Estado de Comunicação Institucional para: a) exigir das agências de
22 publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo
23 perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; b) proceder
24 maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem
25 como providenciar controle de distribuição de material, a fim de evitar futuras sanções e
26 penalidades; c) proceder rigorosa observância na execução de despesas de exercício
27 anteriores em conformidade a legislação pertinente; 4- Assinação de prazo de 90
28 (noventa) dias ao atual gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para
29 inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de
30 veiculação; 5- Determinar as agências de publicidade contratadas, com fundamento no
31 art. 70, parágrafo único da CF/88, para que: a) quando da realização da despesa com
32 serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita observância aos
33 princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; b)
34 quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos

1 veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de empenho da
2 SECOM; c) exija dos veículos de comunicação contratados a comprovação da
3 regularidade fiscal; 6- Determinar à Auditoria para examinar nas contas do Governo do
4 Estado se existe autorização indevida de créditos suplementares por anulação de reserva
5 de contingência para suplementação de créditos divergentes daqueles para os quais a
6 reserva de contingência se destina, contrariando o disposto no Art. 5º, inciso III da Lei
7 Complementar nº 101/2000 (LRF); 7- Determinar à Auditoria para examinar em processo
8 apartado a execução dos serviços prestados pelos Portais de Veiculação, referentes aos
9 exercícios de 2015/2019, registrados no Portal da Transparência do Governo do Estado
10 (Publicidade Institucional); 8- Representar ao Ministério Comum para adoção das
11 medidas cabíveis no que se refere a infração concernente a promoção pessoal,
12 contraindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade do Governador
13 à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

14 **PROCESSO TC-04676/15 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de**
15 **Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes,**
16 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

17 Sustentação oral de defesa: Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (ex-Secretário
18 de Estado). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
19 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida Julgar regulares com ressalvas as
20 contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer,
21 Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício de 2014, com as
22 recomendações constantes da decisão e informar que a decisão decorreu do exame dos
23 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
24 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
25 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
26 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves
28 Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da
30 sessão, por motivo de viagem institucional. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
31 Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, na apreciação e
32 julgamento dos demais processos agendados na pauta, em razão das ausências dos
33 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da
34 Costa. No seguimento, foi anunciado o **PROCESSO TC-06162/18 – Prestação de**

1 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas,**
2 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que,
3 na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão, a fim de que pudesse relatar o processo em tela. Sustentação oral de defesa:
5 Advogada Anna Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
7 Pleno decida:1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores
8 do Município de Jacaraú, parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito,
9 Sr. Elias Costa Paulino Lucas, exercício de 2017; 2- Julgar irregulares as contas de
10 gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sr. Elias
11 Costa Paulino Lucas; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Elias
13 Costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 100,50 UFR/PB, com
14 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
15 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento
16 da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
17 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
18 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
19 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
20 Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
21 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual gestão para adotar
22 providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível
23 transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento
24 dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 6- Representar à Receita
25 Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS; 7-
26 Alerta ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no
27 próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa; 8- Recomendar
28 ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
29 às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício
30 em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias. Aprovado o
31 voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em
32 exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o
33 **PROCESSO TC-05315/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
34 **CAJAZEIRINHAS Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016.**

1 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado
2 Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
4 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
5 Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativa ao exercício de
6 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas
7 as contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas,
8 durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho,
10 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o
11 prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
12 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
13 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
14 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
15 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos
16 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Delegacia da Receita
17 Federal do Brasil, acerca das questões referentes à contribuição previdenciária; 6-
18 Informar ao referido gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
19 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
20 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
21 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
22 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

23 **PROCESSO TC-03635/17 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município
24 **SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano,** contra decisão consubstanciada no
25 **Acórdão AC2-TC-00795/18,** emitida quando do julgamento da denúncia relativa a
26 **contratação temporária por excepcional interesse público.** Relator: Conselheiro em
27 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
28 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
29 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal Pleno tome
30 conhecimento do recurso de apelação, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito,
31 negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão
32 AC2 TC 00795/2018, esclarecendo, ao recorrente, que na decisão contida no referido
33 acórdão não há qualquer determinação ao gestor no sentido de nomeação de candidatos
34 aprovados acima do número de vagas previstas no Edital. Aprovado o voto do Relator,

1 por unanimidade. **PROCESSO TC-04598/15 – Verificação de Cumprimento de**
2 **Decisão** consubstanciada no **item 6 do Acórdão APL-TC-00289/2017**, parcialmente
3 **alterado pelo Acórdão APL-TC-00289/2018**, emitidos quando da apreciação da prestação
4 **de contas anuais da Prefeitura Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, e de Recurso
5 **de Reconsideração**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Pedro Gomes Pereira**,
6 **referente ao exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na
7 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos
8 trabalhos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima tendo em vista o seu impedimento
9 e que o Vice-Presidente era o Relator do processo. Em seguida, o Conselheiro Substituto
10 Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o *quorum regimental*, em
11 razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e das ausências
12 dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio
13 da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Declarar não cumprida a
16 determinação constante no item 6 do Acórdão APL TC nº 0289/2017; 2- Aplicar multa
17 pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27, equivalente
18 a 115,08 UFR, por descumprimento de determinação deste Tribunal, com base no artigo
19 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
20 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
21 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
22 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
23 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
24 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão
25 da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Determinar ao gestor,
26 Sr. Pedro Gomes Pereira, que, excepcionalmente, até 30/12/2019, adote providências no
27 sentido de cumprir a determinação constante no item 6 do Acórdão APL – TC nº
28 00289/2017; 4- Trasladar a presente decisão para o Processo de Acompanhamento da
29 Gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/2019, para que conste o
30 acompanhamento do cumprimento do dever de o gestor recompor a conta do FUNDEB,
31 com recursos do tesouro municipal, no montante apurado no presente processo, sob
32 pena de repercussão nas contas de 2019, caso permaneça o descumprimento das
33 decisões pretéritas deste Tribunal, por parte do gestor. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando

1 Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:00 horas,
2 abrindo audiência pública para distribuição 03 processos e redistribuição de 01 processo,
3 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
4 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
5 conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de abril de 2019.**

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2019 às 11:55



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 11:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Abril de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Abril de 2019 às 08:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 12:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 12:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL